

PUBLICADO DOC 03/07/2008, PÁG. 83

PARECER Nº 731/2008 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 366/02**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 366/02, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pelos fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional e na obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados da realização de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos ou lugares de uso comum – “CÓDIGO MUNICIPAL DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS”, e dá outras providências.

Além de aprovar o Código, o projeto define como seus objetivos: 1- fixar critérios, diretrizes, definições, condições gerais e específicas para o funcionamento das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas, dentro dos limites do Município de São Paulo; 2 - estabelecer regras de comercialização para os fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional; 3 - obrigar estabelecimentos públicos e privados a realizarem manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas. E como sua finalidade a melhoria da qualidade de vida, com preservação do meio ambiente, e a prevenção do uso indiscriminado de praguicidas.

O objetivo da proposta é profissionalizar e regulamentar as atividades do setor, e oferecer ao consumidor final melhor qualidade de serviços, com diminuição considerável de riscos. Segundo o autor, o “código poderá ser apreciado pelo Ministério da Saúde e servir como precedente para a criação de um Código Nacional, colocando o Brasil no mesmo patamar de países de primeiro mundo, no que diz respeito ao controle de pragas e vetores”.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela Legalidade e Constitucionalidade do PL, que encontra amparo, não apenas na Constituição Federal, como também nos art 13, incisos I e II, e 160 da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria afeta primordialmente à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, a propositura foi encaminhada à mesma, que realizou 3 audiências públicas, com base nas quais elaborou Substitutivo, incorporando sugestões técnicas, operacionais e administrativas encaminhadas pelo Executivo, em resposta à consulta formulada por esta Comissão.

Restaram, entretanto, outras incorreções e alterações atinentes à competência desta Comissão, levantadas, seja por esta Assessoria, por participantes nas Audiências Públicas, por estudos em andamento em institutos de pesquisa, ou ainda pelo Executivo, razão pela qual a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à propositura, nos termos do Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 366/02

Disciplina a atividade de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Código Municipal do Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas, que estabelece regras gerais e restritas a serem obedecidas nas ações relacionadas com o controle de vetores e pragas sinantrópicas no Município de São Paulo.

Parágrafo único: - As regras aqui estabelecidas têm por objetivo auxiliar a melhoria da qualidade de vida atual e futura com a preservação do meio ambiente, baseado nos fatores ambientais de risco à saúde, decorrentes da proliferação de artrópodes nocivos, vetores,

reservatórios e hospedeiros intermediários, bem como evitar o uso indiscriminado de praguicidas.

TÍTULO I – DAS DIRETRIZES E CONCEITOS

Art. 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º o presente Código estabelece:

I – as condições gerais e específicas para o funcionamento das Empresas Controladoras de Vetores e Pragas Sinantrópicas - ECVPS;

II – as regras de comercialização para Fabricantes, Distribuidores e Revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional;

III – a obrigatoriedade de realização do manejo integrado de vetores e pragas para os municípios ou responsáveis por estabelecimentos públicos e privados;

IV – as diretrizes para as ações de vigilância e de fiscalização relacionadas com o controle de vetores e pragas sinantrópicas para os organismos fiscalizadores, seja ele a autoridade sanitária municipal, sejam as autoridades de fiscalização urbanística ou ambiental.

§ 1º - Exceto se credenciadas para prestar os serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas, as disposições deste Código não se aplicam às empresas que prestam serviços de higiene, asseio e conservação, incluindo as de:

I - limpeza de caixa d'água;

II - tratamento para degradação de matéria orgânica, redução de odores em sistemas sépticos, tubulações sanitárias e outros sistemas semelhantes com produtos biológicos;

III - limpeza e manutenção de sistemas de climatização.

§ 2º - As empresas referidas no § 1º não podem realizar serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Art. 3º - Para os efeitos deste código, considera-se:

I – Aplicadora de Produtos Saneantes Domissanitários – Termo empregado pela Norma Técnica Especial, aprovada pelo Decreto Estadual nº 12.479/78, e pelo Código Sanitário Municipal para designar, entre outras, a Empresa Controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas – ECVPS.

II – ECVPS - Empresa Controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas - Empresa ou entidade, de natureza pública ou privada, licenciada pela autoridade sanitária competente do Estado ou Município, especializada na identificação de pragas e respectivas biológicas, em metodologias de controle, manipulação e aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional (inseticidas, reguladores de crescimento, rodenticidas e repelentes) devidamente registrados no Ministério da Saúde, para o controle de insetos, roedores e de outros animais nocivos ao homem.

III - Manejo Integrado de Vetores e Pragas Sinantrópicas - é um sistema que incorpora medidas preventivas, corretivas e controle químico, com a finalidade simultânea de diminuir a infestação e proliferação de animais sinantrópicos e seus agravos, e minimizar o uso abusivo e indiscriminado de praguicidas, assim entendidas:

a – Medidas preventivas - Boas Práticas de Operação (relacionadas no Roteiro para Inspeção constante no Anexo 1) e trabalhos de educação e treinamento, visando evitar infestações;

b – Medidas Corretivas - implementação de barreiras físicas ou mecânicas ou armadilhas, podendo ser complementadas pelo controle químico;

c - Controle químico - eliminar vetores e pragas a partir da utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional (desinsetização e desratização);

IV - Vetores - artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções através do carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microorganismos;

V - Pragas Sinantrópicas - espécies que possuem uma capacidade competitiva de se adaptarem aos nichos artificiais criados pelo homem e que coabitam indesejavelmente com este, podendo causar agravos à saúde ou prejuízos econômicos.

VI Saneantes Domissanitários – Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de

uso comum e no tratamento de água, compreendendo: detergentes e seus congêneres, alvejantes, desinfetantes, desodorizantes, esterilizante, algicidas para piscinas, fungicidas para piscinas, desinfetante de água para o consumo humano, água sanitária, produtos biológicos, inseticidas, raticidas, jardinagem amadora e repelentes.

VII - Desinfestante Domissanitário - produto que mata, inativa ou repele organismos indesejáveis em plantas, em ambientes domésticos, sobre objetos ou superfícies inanimadas e/ou ambientes.

Compreende os inseticidas domissanitários, rodenticidas ou raticidas e repelentes, assim entendidos:

a – Inseticidas – são produtos desinfestantes destinados à aplicação em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, edifícios públicos ou coletivos e ambientes afins para controle de insetos e outros animais incômodos e nocivos à saúde.

b – Raticidas – são produtos desinfestantes destinados à aplicação em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, edifícios públicos ou coletivos e ambientes afins para controle de roedores.

c – Repelentes – são produtos com ação repelente para insetos, para aplicação em superfícies inanimadas e para volatilização em ambientes com liberação lenta e contínua do(s) ingrediente(s) ativo(s) por aquecimento elétrico ou outra forma de energia, ou espontaneamente.

VIII - DeDUPRO - Desinfestante Domissanitário de Uso Profissional -- são formulações obrigatoriamente registradas no Ministério da Saúde, que não podem ser vendidas diretamente ao público, mas sim a entidades especializadas. São encontradas nas formas:

1- pronta para o uso, restrito a entidades especializadas;

2 –concentrada para posterior diluição (ou outra manipulação autorizada, em local adequado e por pessoal especializado das ECVPS), antes de serem utilizadas para a aplicação;

IX - Formulação - associação de ingredientes ativos, solventes, diluentes, aditivos, coadjuvantes, sinergistas, substâncias inertes e outros componentes complementares para obtenção de um produto final útil e eficiente segundo seu propósito;

X - Ingrediente Ativo - substância presente na formulação para conferir eficácia ao produto, segundo sua destinação.

XI – Produtos e Substâncias de Interesse da Saúde – alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

TÍTULO II – DAS EMPRESAS CONTROLADORAS DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS - ECVPS

CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA O FUNCIONAMENTO

Art. 4º - A atividade de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas envolvendo a utilização de DeDUPRO, considerado Produto de Interesse da Saúde nos termos da legislação vigente, somente poderá ser executada, no Município de São Paulo, por empresas que atendam à legislação federal, estadual e municipal, e estejam devidamente licenciadas e cadastradas junto à Autoridade Sanitária competente.

Parágrafo único – Além das exigências sanitárias estabelecidas neste Código, os estabelecimentos mencionados no caput estarão sujeitos às normas técnicas específicas e a outros regulamentos.

Art. 5º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento da atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas sem prévia emissão, pela Prefeitura, do Auto de Licença de Funcionamento.

§ 1º - Este código ratifica a sistemática para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento de que tratam a Lei n.º 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e o Ato n.º 1.154, de 6 de julho de 1936, combinado com o Decreto nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, conforme instituída pelo Decreto nº 41.532, de 20 de dezembro de 2001.

§ 2º - A concessão de Auto de Licença de Funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo está condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

SEÇÃO I - CADASTRO DA ECVPS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 6º – Todas ECVPS deverão encaminhar à autoridade sanitária competente, na mesma ocasião em que requererem o Auto de Licença de Funcionamento, declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme procedimento estabelecido pelo órgão municipal competente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária – CMVS.

§ 1º – No ato do cadastramento, a ECVPS deverá ser inspecionada pelo órgão competente, de acordo com o Roteiro de Inspeção de Boas Práticas Operacionais constante no ANEXO 1.

§ 2º - Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 3º - Se a autoridade sanitária constatar que são inverídicas as declarações previstas no caput e no parágrafo 1º deste artigo, deverá comunicar o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos.

Art. 7º - Toda ECVPS que mantenha serviço de transporte viário, ou de qualquer outra natureza, de produtos e substâncias de interesse da saúde relacionados às suas atividades, e que envolvam risco à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, para fins de cadastramento.

SEÇÃO II – NORMAS URBANÍSTICAS

Art. 8º – Além de atender as disposições contidas nos Planos Regionais Estratégicos quanto à localização da atividade, a sede da ECVPS:

I – deverá se instalar em edificação de seu uso exclusivo;

II - não poderá se instalar em áreas predominantemente residenciais, ou em locais que tenham por vizinhança escolas, unidades de saúde e estabelecimentos comerciais que manipulam alimentos.

Art. 9º - A prestação de serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas no Município de São Paulo implica que a ECVPS esteja capacitada tecnicamente a atender às exigências legais referentes:

- I – ao transporte de DeDUPRO;
- II - à segurança do trabalhador;
- III - à proteção do meio ambiente, particularmente quanto ao descarte de embalagens.

Parágrafo único: - Além das demais exigências contidas neste Código, a instalação e o funcionamento das ECVPS com sede fora do Município de São Paulo, está condicionada à obtenção de anuência expressa do Conselho Profissional no qual está inscrita a ECVPS e seu responsável técnico.

SEÇÃO III - DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 10 - Como documento preliminar ao Auto de Licença de Funcionamento, o interessado deverá requerer o Termo de Consulta de Funcionamento que certificará que o imóvel atende, para a atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas, os parâmetros da Legislação de Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

§ 1º – Do Termo de Consulta de Funcionamento deverá constar, obrigatoriamente:

- I - endereço do estabelecimento ou do local de trabalho, incluído o número do Código de Endereçamento Postal - CEP e do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II - atividade a ser exercida no imóvel;
- III - zona de uso;
- IV - categoria e subcategoria de uso;
- V - conformidade do uso;
- VI - largura da via;
- VII - regularidade e conformidade da edificação;
- VIII - número de vagas para estacionamento de veículos e a necessidade da sua vinculação a outro imóvel, quando for o caso;
- IX - área construída utilizada.

§ 2º - O Termo de Consulta de Funcionamento será expedido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, através das Subprefeituras competentes.

Art. 11 - O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;
- II - cópia da cédula de identidade do requerente;
- III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel objeto do requerimento;
- IV - documento comprobatório da regularidade da edificação e do uso pretendido;
- V - Termo de Anuência ou Permissão, assinado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas.

§ 1º - Constituem documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação e do uso pretendido, desde que mantidos sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

- I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", ou Auto de Vistoria, ou Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;
- II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;
- III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;
- IV - certificado de mudança de uso e peça gráfica correspondente;

V - peça gráfica aceita para os efeitos de pequenas reformas.

§ 2º - Os mesmos documentos relacionados nos incisos do parágrafo anterior poderão constituir-se em documentos hábeis para a comprovação da regularidade do uso pretendido, uma vez considerado equivalente àquele constante do documento apresentado, nos termos do Decreto nº 41.531, de 20 de dezembro de 2001, ou menos restritivo.

§ 3º - Para os efeitos da emissão do Termo de Consulta de Funcionamento, o Termo de Anuência ou Permissão referido no inciso V substitui os documentos referidos nos incisos III e IV, todos do "caput" deste artigo.

Art. 12 - O Termo de Consulta de Funcionamento, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolamento.

Parágrafo único - O curso do prazo definido no caput deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por meio de comunicado.

Art. 13 - O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Em caso de deferimento do pedido, a Administração expedirá o Termo de Consulta de Funcionamento, que terá validade por 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar os documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento, a serem apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, no mesmo processo no qual foi requerida a consulta.

§ 3º - Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas, não será expedido o Termo de Consulta de Funcionamento, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 14 - O simples protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, bem como a expedição do Termo de Consulta de Funcionamento, não autorizam o funcionamento da atividade.

Art. 15 - Para fins de instrução do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, dependendo das características da edificação e em razão da natureza da atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas tratada por esta Lei, deverão ser apresentados:

I - cópia do título de propriedade do imóvel;

II - cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica, devidamente registrado, no qual deverá constar, explicitamente, a atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas, além do nome fantasia da empresa.

III - documento que comprove a existência de Sistema de Segurança contra Incêndio, se necessário;

IV - cópia da ficha de inscrição do estabelecimento ou local de trabalho no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

V - comprovante de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis para estacionamentos dos estabelecimentos ora regulamentados cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos;

VI - Licença Ambiental ou Certificado de Dispensa de Licença de Instalação, emitida pelo órgão ambiental competente;

VII - outros documentos eventualmente exigíveis ou decorrentes de obrigações impostas por ocasião da expedição de Alvará de Aprovação e Execução ou do Certificado de Conclusão ou documento equivalente.

Art. 16 - O Auto de Licença de Funcionamento deverá ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - requerimento devidamente instruído com os documentos exigidos;
- II - comprovação, por meio de vistoria realizada por profissional habilitado, da plena conformidade das condições do estabelecimento ou local de trabalho com a documentação apresentada;
- III - inexistência de pendências de multas, incidentes sobre a obra e/ou a atividade;

Parágrafo único - O curso do prazo definido neste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras e serviços.

Art. 17 - O Auto de Licença de Funcionamento deverá ser obrigatoriamente renovado:

- I - quando ocorrerem alterações referentes às características da atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;
- II - quando houver modificações na edificação utilizada, resultando na perda da eficácia do documento comprovante da regularidade dessa edificação;
- III - por exigência de disposição legal.

Art. 18 - Qualquer alteração da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - C.C.M., da razão social, da propriedade do estabelecimento, das características do imóvel ou da atividade serão lançados no Sistema Integrado de Cadastro, que deverá ser alimentado obrigatoriamente pelas secretarias envolvidas.

Art. 19 - Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, quer na fase do Termo de Consulta de Funcionamento, quer na fase do Auto de Licença de Funcionamento, serão objeto de comunicado do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º - A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da chamada pelo Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado uma única vez, a pedido, por igual período.

Art. 20 - Os pedidos serão indeferidos:

- I - por abandono, quando não atendido o comunicado no prazo regulamentar;
- II - por motivo técnico ou jurídico, devidamente discriminado.

Art. 21 - As autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão do pedido de Auto de Licença de Funcionamento são as seguintes:

- I - Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
- II - Subprefeito;
- III - Secretário de Coordenação das Subprefeituras;
- IV - Comissão de Edificações e Uso do Solo da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- V - Prefeito.

Art. 22 - Do despacho decisório caberão:

- I - pedido de reconsideração dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão em primeira instância;
- II - recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

§ 1º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 2º - O prazo para a interposição de pedido de reconsideração de despacho ou de recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do despacho de indeferimento no Diário Oficial do Município.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e recursos referentes a Auto de Licença de Funcionamento serão processados no mesmo auto administrativo.

Art. 23 - A Subprefeitura competente notificará o requerente por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Auto de Licença de Funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Não retirado o documento no prazo fixado no "caput" deste artigo, será ele juntado ao processo administrativo e, após, arquivado.

Art. 24 - Os prazos referidos nesta Seção são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior quando não houver expediente no último dia do prazo.

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA GARANTIA DA QUALIDADE

Art. 25 - As ECVPS deverão, inicialmente, proceder à inspeção do local com avaliação técnica, cuja finalidade é o levantamento, a identificação e o dimensionamento da infestação para apresentar diagnóstico claro do problema, informando as estratégias necessárias para o monitoramento e controle da infestação.

Parágrafo único - Na execução das atividades previstas no caput, serão definidas as áreas que se caracterizam por serviços onde os risco dos trabalhos são mais críticos em caso de infestações.

Art. 26 – O contrato com as ECVPS compreenderá também o fornecimento de informações aos clientes, indicando, de forma clara, elementos de auxílio na implantação e no desenvolvimento do monitoramento e da metodologia da modalidade de manejo integrado que será realizada, garantindo-lhes, quando for o caso, conhecimentos específicos de conscientização acerca da desinfestação feita.

Art. 27 - Em razão da natureza da atividade desenvolvida no local a ser desinfestado, por questões de segurança poderá ser determinada uma divisão das instalações em setores, definindo a ECVPS um responsável pelo programa em cada área.

Parágrafo único - Dependendo da gravidade da infestação, sob orientação da ECVPS poderá ser criado um grupo multidisciplinar em cada instalação, envolvendo os representantes do cliente no acompanhamento da qualidade, produção, segurança e saúde no trabalho de desinfestação, como uma força-tarefa que auxiliará com informações para o combate das pragas.

SEÇÃO I - REGISTRO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS

Art. 28 – Com base na avaliação técnica inicial, será elaborada uma Proposta de Serviço, formalizada através de documento conforme o modelo do Anexo 2, em que deverão constar os vetores ou pragas a serem controlados; o trabalho a ser realizado; os produtos a serem empregados, quando for o caso, os métodos de aplicação a serem utilizados e o

desenvolvimento de critérios que garantam resultados favoráveis sob o ponto de visto higiênico, ecológico e econômico.

Art. 29 - As ECVPS deverão manter registro de qualquer ocorrência não prevista, acidentes que por ventura aconteçam durante o tratamento e as providências que foram adotadas.

Parágrafo único - As reclamações de clientes serão devidamente registradas, bem como as providências tomadas para a solução dos problemas.

Art. 30 - As ECVPS serão obrigadas a fornecer um Certificado ou Comprovante de Execução do Serviço, imediatamente após a execução do serviço, contendo todas as informações do modelo proposto no ANEXO 3.

Subseção I - Monitoramento

Art. 31 - Os registros técnicos descritos no artigo 27 deverão ser devidamente ratificados através de um monitoramento, que consiste na realização de inspeções periódicas, com os seguintes objetivos:

I - observar o estado de higiene e limpeza do local;

II - coletar informações contidas nas armadilhas implantadas em pontos estratégicos, visando obter dados específicos sobre determinadas pragas infestantes;

III - coletar informações junto ao cliente através do responsável pelo programa; e

IV - fornecer as orientações de manejo ambiental a serem adotadas pelo contratante.

Art. 32 - Através das informações obtidas nas inspeções de monitoramento serão tomadas todas as decisões necessárias para a melhoria do processo de controle das pragas, havendo a possibilidade de advertência do cliente, caso este não esteja cumprindo as regras básicas de higiene, limpeza e a adoção das medidas de manejo ambiental orientadas pelo contratado.

Art. 33 - O período de monitoramento será fixado em razão das especificidades do local onde o trabalho de controle for realizado, não podendo ultrapassar o limite máximo e improrrogável de 30 dias úteis.

Subseção II - Documentação

Art. 34 – As provas documentais obtidas durante o processo de inspeção, implantação e monitoramento do manejo integrado de pragas sinantrópicas deverão ser objeto de registro documental que permita acompanhar e determinar o estado de infestação atualizado do local onde o trabalho foi ou continua sendo realizado.

Art. 35 - Toda a inspeção de monitoramento deve gerar um relatório que deve ficar arquivado como prova documental da realização da desinfestação, com o cliente tomador do serviço de controle de pragas.

Subseção III - Proposta de Serviço ou Proposta Técnica:

Art. 36 - Os serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas só poderão ser executados mediante o preenchimento da Proposta de Serviço, conforme o modelo do Anexo 2, que, embora sem finalidade comercial, poderá acompanhar o orçamento do serviço.

§ 1º - A apresentação do preço para controle da praga observada no imóvel deverá ser feita de forma global, ou seja, preço fechado.

§ 2º - Não será permitido o uso de qualquer forma de cobrança que possa elevar o preço mediante os serviços realizados, como, por exemplo, a quantidade de litros gastos no trabalho ou aumento do número de etapas para realização do controle.

Art. 37 - Os formulários da Proposta de Serviço deverão possuir numeração seqüencial e oficial atribuída por cada ECVPS.

§ 1º - Deverá ser emitida uma Proposta de Serviço para cada imóvel a ser tratado, inclusive nos casos de contrato de serviços que envolvam mais de um imóvel do mesmo cliente.

§ 2º - As vias seguintes das Propostas de Serviço, bem como as suas modificações, deverão ser arquivadas na ECVPS, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da emissão.

Art. 38 - A Proposta Técnica deverá:

I - ser arquivada por um prazo mínimo de 24 meses.

II - apresentar sempre o plano de trabalho completo a ser realizado para controlar a infestação existente no imóvel, podendo, também, ser apresentada concomitantemente uma proposta de tratamento parcial, caso isso seja possível.

III - alertar o tomador do serviço para os riscos a seres humanos e animais domésticos em razão de exposição inadequada ao produto químico a ser aplicado durante as técnicas de manejo.

Parágrafo único - Quando for necessária a aplicação de produtos DeDUPRO, além dos produtos a serem utilizados deverão ser especificados os métodos de aplicação dos mesmos, as orientações ao tomador referente ao preparo do local e as recomendações, durante e após o tratamento, para que sejam evitados os riscos à saúde.

Art. 39 - O prazo de assistência técnica garantida para o serviço prestado dependerá da avaliação técnica efetuada pela ECVPS, devido às características físico-químicas dos produtos usados, e deverá constar na Proposta de Serviço, no Certificado ou Comprovante de Execução do Serviço ou em documento à parte.

Parágrafo único - O prazo referido no caput deverá ser inscrito, obrigatoriamente, no Livro de Controle referido no Capítulo II do Título IV, e não deverá ultrapassar o período máximo:

a) de três meses para controle das pragas em geral, quando realizado o controle de pragas sinantrópicas (desinsetização e desratização);

b) de dois anos para controle de cupins de solo;

c) de dois anos para o controle de cupins de madeira seca ou de brocas de madeiras.

Subseção IV - Certificado ou Comprovante de Execução do serviço

Art. 40 - As ECVPS serão obrigadas a fornecer, ao final de cada serviço executado, documento assinado pelo responsável técnico, conforme modelo do Anexo 3, onde conste:

I – as “pragas – alvo”;

II – o nome e a composição qualitativa do produto ou associação utilizada;

III - as proporções e a quantidade total empregada por área;

IV - o antídoto a ser utilizado no caso de acidente,

V – o número de telefone do Centro de Controle de Intoxicação - CCI;

VI – o número de telefone do Centro de Atendimento Toxicológico – CEATOX

Art. 41 - Juntamente com o Certificado ou Comprovante de Execução do Serviço de Controle de pragas, que deverá estar acompanhado de cópia da Nota Fiscal de prestação de serviços, deverá ser procedida anotação no Livro de Controle referido no Capítulo II do Título IV, que deverá ser de fácil acesso.

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

SEÇÃO I - INSTALAÇÕES

Art. 42 – As instalações das ECVPS deverão atender as exigências legais vigentes quanto à edificação e requisitos técnicos concernentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, definidos pelo Ministério do Trabalho, no que lhes for aplicável.

Art. 43 – A edificação apresentará ainda área e construção adequadas para facilitar as operações relativas às atividades propostas e sua manutenção, com espaço suficiente para:

I - guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual devidamente identificados;

II – estocagem e diluição dos DeDUPRO;

III – armazenagem adequada de embalagens vazias de produtos químicos.

Parágrafo único - As instalações e equipamentos mencionados no caput deverão atender às seguintes condições:

I - Local independente para armazenamento dos DeDUPRO, de acordo com a quantidade existente;

II - Recinto especial e separado para armazenar substâncias inflamáveis com risco de explosão;

III - Local exclusivo para diluição ou fracionamento dos DeDUPRO ou, ainda, ao preparo de formulações, dispo de mesa ou bancada com tampo e pés revestidos por material liso, impermeável, lavável e resistente à ação dos solventes e demais produtos químicos;

IV - Tanque dotado de instalação hidráulica para a lavagem do equipamento de aplicação e diluição de produtos;

V - Vestiário(s) com instalações sanitárias e chuveiros, de acordo com a legislação vigente; com armários individuais para cada funcionário, dotado de dois compartimentos independentes, sendo um para a roupa limpa e outro para a roupa impregnada de DeDUPRO;

VI - Equipamento de proteção coletiva contra incêndio e segurança do trabalho para os locais onde os DeDUPRO estão armazenados ou são manipulados;

VII - Ventilação e iluminação adequadas, armações e armários específicos, aparelhos, utensílios e vasilhames necessários às suas finalidades;

VIII - Veículo em perfeitas condições de funcionamento adequado para a locomoção dos aplicadores, transporte dos equipamentos de aplicação e produtos.

SEÇÃO II – PESSOAL

Art. 44 - Será considerado representante legal da ECVPS o respectivo sócio-diretor ou proprietário, nos termos das legislações cível, penal, administrativa e tributária.

Art. 45 - Toda ECVPS deve manter em seu quadro de funcionários um responsável técnico legalmente habilitado, que responderá pela qualidade, eficácia, segurança e supervisão dos serviços prestados, treinamento dos funcionários e especificação da aquisição, uso e controle de DeDUPRO.

§ 1º - Para a categoria de responsável técnico é obrigatória a contratação de profissional que detenha informações referentes à toxicologia, hábitos e características dos vetores e pragas sinantrópicas, que possa compreender o risco epidemiológico, equipamentos e métodos de aplicação, produtos, composição e uso, seja conhecedor de cautelas que objetivem evitar danos e minimizar os riscos à saúde do tomador do serviço, do operador ou de qualquer prejuízo ao meio ambiente.

§ 2º - O responsável técnico deverá estar regularmente inscrito no Conselho Regional de sua categoria profissional, podendo ser os profissionais seguintes ou outros que possuam, nas atribuições do conselho de classe respectivo, competência para exercer as funções relativas aos aspectos técnicos da atividade de Controle de Vetores e Pragas Urbanas: biólogo, farmacêutico, químico, engenheiro químico, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, médico veterinário.

Art. 46 - O operador responsável pela aplicação de DeDUPRO deve atender aos seguintes requisitos:

- a) estar capacitado para desempenhar a função de armazenamento, manipulação, transporte e aplicação de DeDUPRO;
- b) possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação;
- c) possuir atestado de saúde atualizado na forma das legislações trabalhista e previdenciária vigentes.

Parágrafo único: A capacitação a que se refere a alínea "a" deverá ser atestada pelo Responsável Técnico.

Art. 47 - O motorista deverá ser capacitado especificamente para o transporte de DeDUPRO, atendendo o estabelecido em legislação específica.

SEÇÃO III - MEDIDAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Subseção I - Obrigações da ECVPS

Art. 48 - Compete à ECVPS:

I - Atender às disposições legais estabelecidas pelo Ministério do Trabalho em relação ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), considerando as medidas de controle e a necessidade da utilização de Equipamentos de Proteção Individual;

II - Selecionar o Equipamento de Proteção Individual adequado tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto, considerando a atividade exercida;

III - Adquirir e disponibilizar os Equipamentos de Proteção Individual de acordo com o estabelecido nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou outra regulamentação vigente;

IV - Possuir Normas de Segurança escritas, incluindo procedimentos para o caso de ocorrência de acidentes durante qualquer atividade que envolva desinfestantes domissanitários;

V - Responsabilizar-se pela capacitação de seus funcionários para a execução das atividades às quais serão designados, estabelecendo Programa de Treinamento, especialmente para orientá-los quanto:

- a) aos procedimentos definidos pelas Normas de Segurança mencionadas no inciso IV;
- b) à correta utilização e conservação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), bem como às limitações características da proteção que estes equipamentos oferecem,
- c) à informação de que em hipótese alguma a embalagem de DeDUPRO poderá ser reaproveitada para qualquer fim.

VI - Manter registro dos treinamentos citados no inciso V;

VII - Elaborar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme estabelece a legislação vigente, realizando exames médicos, admissional e periódico, tais como o nível de colinesterase e protrombina, entre outros;

VIII - Possibilitar aos aplicadores, após a execução do serviço, a remoção dos resíduos de desinfestantes que possivelmente entraram em contato com a pele e com a vestimenta, através de banho e troca de roupa;

IX - Adotar as medidas necessárias para a lavagem dos uniformes utilizados no serviço de controle de vetores e pragas, podendo delegá-la aos próprios funcionários ou a serviços especializados de terceiros;

X - Orientar e supervisionar a lavagem a que se refere o inciso IX, através de procedimentos escritos e registros, para que seja adequada e segura.

Subseção II - Armazenagem, Identificação e Controle de Estoque de DeDUPRO

Art. 49 - As ECVPS somente poderão utilizar DeDUPRO com registro junto ao órgão competente do Ministério da Saúde, observada a técnica de aplicação e concentração máxima especificada, atendendo as instruções do fabricante, contidas no rótulo e obedecendo a legislação pertinente.

Parágrafo único – As ECVPS deverão cumprir o estabelecido em normas técnicas específicas e, em especial, as Normas Gerais para Produtos Desinfestantes Domissanitários – a Portaria nº 321, de 28 de julho de 1997, ou a legislação correlata.

Art. 50 - Deverão existir procedimentos escritos de armazenagem e manuseio dos materiais, que estabeleçam as condições adequadas e evitem sua deterioração ou quaisquer danos aos mesmos, assim como os critérios de segurança para toda a operação.

Art. 51 - O local de armazenagem deve estar identificado adequadamente e bem sinalizado, comprovando a presença de DeDUPRO.

Art. 52 - Os DeDUPRO, concentrados ou não, deverão ser armazenados em embalagem original, devidamente identificada com o rótulo do fabricante.

Art. 53 – Todos os produtos químicos devem ser identificados a fim de evitar misturas, e ficar dispostos de forma a favorecer sua utilização em ordem cronológica de chegada.

Art. 54- Os inseticidas deverão ser armazenados separados fisicamente dos rodenticidas.

Art. 55 - O controle do estoque deverá ser realizado com rigor, estando devidamente registradas as entradas através das notas fiscais de compra e as saídas através do Comprovante de Execução do Serviço correspondente.

Subseção III - Transporte de DeDUPRO

Art. 56 - O transporte de DeDUPRO deverá atender às exigências da Regulamentação do Transporte de Produtos Perigosos, estabelecida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes através do Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1998; e da Portaria do Ministério dos Transportes nº 204, de 20 de maio de 1997, ou dos diplomas legais que os vierem a complementar ou substituir.

Art. 57 - O transporte de DeDUPRO somente poderá ser feito nas seguintes condições:

I - em veículo de uso exclusivo da ECVPS, dotado de compartimento que isole o produto dos ocupantes dos veículos;

II - de acordo com as informações declaradas na Proposta de Serviço, na embalagem original do fabricante, ou fracionado em recipiente resistente para o transporte, tais como os metálicos ou de plástico rígido reforçado, devidamente fechado e identificado, para diluição no local de aplicação;

III - acompanhado de uma ficha de emergência para cada desinfestante transportado, contendo as orientações e medidas de segurança, para o caso de acidente, bem como os materiais necessários para providenciar o isolamento da área e para as condutas de emergência em caso de acidente, conforme prevê o Regulamento do Ministério dos Transportes.

Art. 58 - Os funcionários serão treinados para notificar as autoridades competentes, aguardando socorro em casos de acidente e não abandonando o veículo no local.

Subseção IV - Aplicação de DeDUPRO

Art. 59 - O equipamento de aplicação de DeDUPRO deverá ser adequado ao tipo de utilização e estar em perfeitas condições de uso.

Art. 60 - A manipulação e aplicação de produtos só poderão ser efetuadas por funcionários devidamente treinados, identificados, uniformizados e portando Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados para a realização de um trabalho seguro, tanto do ponto de vista dos operadores quanto dos tomadores do serviço e do meio ambiente.

Art. 61 - Eventuais acompanhantes dos serviços de aplicação deverão utilizar Equipamentos de Proteção Individual fornecidos pela ECVPS.

Art. 62 - Todas ECVPS deverão possuir Manual de Procedimentos, visando ao cumprimento das Boas Práticas Operacionais, que contemple todas as etapas envolvidas no desenvolvimento da atividade.

Art. 63 - O Manual, deverá estar disponível para consulta a todos os funcionários, e abordará, obrigatoriamente, os seguintes tópicos:

- a) as condições adequadas para armazenamento e preparo dos DeDUPRO;
- b) métodos de aplicação, respectivos equipamentos e os cuidados para a manutenção dos mesmos;
- c) recomendações e cuidados prévios à aplicação, durante a execução dos serviços e após sua conclusão visando a proteção à saúde do trabalhador e do tomador do serviço;
- d) procedimentos referentes ao manuseio e descarte das embalagens vazias dos DeDUPRO e outros resíduos;
- e) procedimentos adequados em caso de acidente.

Art. 64 - As embalagens vazias não devem ser deixadas no local de aplicação, devendo retornar à ECVPS para a adequada destinação final.

Subseção V - Armazenagem e Descarte das Embalagens Vazias

Art. 65 - As embalagens vazias devem ser submetidas a tríplice lavagem que é um procedimento a ser adotado para produtos que apresentem solubilidade em água, de modo que possam ser removidos da embalagem, conforme descrito na norma técnica equivalente.

Parágrafo único – Deverá ser observada a Norma Técnica NBR 13968 vigente, ou a que vier a lhe substituir.

Art. 66 - Embalagens vazias passíveis de tríplice lavagem devem ser "danificadas" após o procedimento, de forma a não poderem ser reutilizadas, após o que poderão ser descartadas em lixo comum, desde que devidamente identificadas, ou submetidas à destruição.

Art. 67 - Embalagens que não forem passíveis de lavagem tríplice deverão ser devidamente identificadas e armazenadas por um período máximo de um ano, quando então devem ser destruídas através de processos como incineração industrial ou co-processamento em forno de clínquer.

Subseção VI - Destino da Água Utilizada na Tríplice Lavagem e dos demais Resíduos

Art. 68 - A água utilizada na lavagem de embalagens vazias deverá ser armazenada em recipiente adequado, podendo ser posteriormente reutilizada na diluição de produtos, uma vez que não pode ser descartada sem tratamento adequado.

Parágrafo único - Nas situações em que a água da tríplice lavagem não pode ser reutilizada, os ingredientes ativos da solução devem ser neutralizados através de procedimentos que devem estar em concordância com as especificações das normas municipais, ou na falta dessas, de acordo com a normatização estadual pertinente.

Art. 69 - Os resíduos ocasionados pelo vazamento de embalagens, equipamentos de aplicação, e outras medidas de manipulação, bem como aqueles resultantes do descarte de produtos químicos com prazo de validade vencido ou sem especificação, deverão sofrer tratamento neutralizante adequado, de acordo com o grupo químico e recomendação do fabricante, antes de seu descarte, sendo destinados conforme sua classificação segundo a norma técnica NBR 10.004 pertinente, ou a que lhe vier a substituir, para o local adequado, de acordo com as normas federais, estaduais ou municipais de meio ambiente vigentes.

SEÇÃO IV – PUBLICIDADE DAS ECVPS

Art. 70 - É vedado às ECVPS:

- a) utilizar nome fantasia que não conste do contrato social;
- b) fazer qualquer alusão a propriedades de produtos que não estejam comprovadas cientificamente, afirmadas no processo de registro do produto e que possam se constituir em propaganda enganosa;
- c) divulgar métodos de formulação e aplicação de DeDUPRO que não possam ser comprovadas cientificamente.

Art. 71 - As ECVPS deverão mencionar em sua publicidade de qualquer tipo, o número do Auto de Licença de Funcionamento e do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária concedidos pelos órgãos competentes, sua razão social, endereço e identificação do responsável técnico e respectivo número de registro no Conselho Profissional.

TÍTULO III – DOS FABRICANTES, DISTRIBUIDORES E REVENDADORES DE DeDUPRO

CAPÍTULO I - IDENTIFICAÇÃO DOS DeDUPRO

Art. 72 - Qualquer embalagem contendo DeDUPRO deverá ser devidamente identificada com o rótulo onde conste com exatidão a designação científica, a composição qualitativa e quantitativa do conteúdo, além dos principais efeitos agudos e crônicos à saúde e o nome do fabricante.

Art. 73 - As Empresas que distribuem e vendem DeDUPRO deverão solicitar da ECVPS, na oportunidade da compra dos produtos, o número do Auto de Licença de Funcionamento e o registro da ECVPS, bem como o nome do seu técnico responsável e respectivo registro junto ao conselho.

Parágrafo único - As notas fiscais deverão conter expressamente o número do Auto de Licença de Funcionamento da ECVPS e o nome do técnico responsável, visando o rigor do controle do estoque.

Art. 74 – Somente será permitida a venda de produtos formulados cuja diluição final de uso apresente dose letal 50%, por via oral, para ratos brancos machos, superior a 2000 mg/kg de peso corpóreo para produtos sob a forma líquida, ou a 500 mg/kg de peso corpóreo para

produtos sob a forma sólida, incluídos na classe III da Classificação de Pesticidas segundo Periculosidade, recomendada pela Organização Mundial da Saúde, excetuando-se os produtos rodenticidas com ação anticoagulante ou conforme regulamentações estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 75 - São permitidos para emprego em produtos rodenticidas domissanitários as substâncias ativas com monografia publicada pelo Ministério da Saúde, conforme uso domissanitário autorizado.

Parágrafo único - Estão proibidos os rodenticidas à base de alfa-naftiltiouréia (ANTU), anidrido arsenioso, estrectinina, fosfetos metálicos, fósforo branco, monofluoroacetato (1080), monofluoroacetamida (1081), sais de bário e sais de tálio.

Art. 76 - As formas de apresentação dos rodenticidas autorizadas à utilização das ECVPS são:

- a) pó de contato;
- b) iscas simples, parafinadas ou resinadas, na forma de grânulos, pellets ou blocos.

Parágrafo único - Não são permitidas formulações líquidas, premidas ou não, pós-solúveis, pós molháveis ou iscas em pó.

Art. 77 - Os solventes, propelentes e sinergistas utilizados pelas ECVPS deverão obedecer ao Regulamento Técnico do Ministério da Saúde.

Art. 78 - Não é permitida a utilização de substâncias aromatizantes ou outros atrativos associados às iscas rodenticidas que possibilitem que o produto seja confundido com alimento.

CAPÍTULO II - UNIDADES OU POSTOS DE RECEBIMENTO DE EMBALAGENS DESCARTADAS PARA DESTRUIÇÃO

Art. 79 - Os fabricantes de DeDUPRO são responsáveis pela destruição das embalagens descartadas, e devem criar unidades ou postos para seu recebimento.

Art. 80 - As embalagens descartadas devem ser recebidas com documento de registro de entrega, onde conste o nome da ECVPS, endereço, técnico responsável, data da entrega e quantidade de embalagens vazias.

TÍTULO IV – DOS TOMADORES DE SERVIÇO

Art. 81 - O manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas, com exceção dos cupins e das brocas de madeira, deverá ser realizado rotineiramente, visando à melhoria da qualidade de vida através da diminuição dos riscos à saúde pública, conforme legislação sanitária vigente e de acordo com as condições, regras e prazos estabelecidos neste código, a saber:

- a) realizar inspeções e adotar medidas preventivas e corretivas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação de espécies sinantrópicas.
- b) realizar o controle químico somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não sejam suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

§ 1º - A ECVPS deverá adotar as medidas necessárias para minimizar o impacto ambiental do controle químico, considerando:

- a) regiões onde o lençol freático for muito próximo do nível do solo;

- b) áreas de preservação ambiental;
- c) áreas de mananciais;
- d) áreas onde há tratamento de esgoto individual, utilizando fossas sépticas.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá interferir no procedimento de fiscalização relacionado às questões do impacto ambiental.

Art. 82 - As ECVPS poderão atuar em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos, em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços de saúde, em transportes coletivos e ambientes afins, e, inclusive, em logradouros públicos.

CAPÍTULO I – VIGILÂNCIA CONTRA VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS

Art. 83 - Caberá ao Executivo estabelecer o órgão responsável pela fiscalização de que se encontram limpos e isentos de vetores e pragas sinantrópicas os estabelecimentos, imóveis e outros ambientes, a seguir elencados:

- I - Indústria, Comércio e Transporte de Alimentos, assim entendidos aqueles que fabricam, manipulam, comercializam, transportam ou armazenam gêneros alimentícios com ou sem consumação no local,
- II - Shopping Centers, Mercados, Supermercados, Hipermercados e Centros Comerciais que possuam ou não fabricação ou venda de alimentos no local:
- III - Hotéis, Motéis, Pousadas e assemelhados:
- IV - Farmácias, Indústrias Farmacêuticas e de Cosméticos:
- V - Hospitais, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Clínicas Médicas e Odontológicas:
- VI - Escolas, Faculdades, Universidades e quaisquer outros Estabelecimentos de Ensino:
- VII - Logradouros públicos, casas e construções abandonadas ou não, canteiros de obras, terrenos baldios, bens imóveis públicos de uso comum, de uso especial e dominiais:
- VIII - Empresas exploradoras de transportes de cargas ou pessoas:
- IX - Imóveis usados como residências:
- X - Condomínios residenciais verticais ou horizontais;
- XI - Clubes desportivos, entidades recreativas e estabelecimentos afins.

§ 1º - Os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios estarão sujeitos à fiscalização concorrente de Secretaria Municipal de Abastecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no inciso V que disponham de Centro de Controle de Infecção Hospitalar - CCIHs, deverão manter em sua unidade um técnico responsável pelo manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas.

§ 3º - No caso dos estabelecimentos mencionados no inciso VIII, deverão ser incluídas as garagens e os veículos usados para transportar mercadorias ou pessoas;

Art. 84 - Compete aos munícipes em geral, bem como aos condôminos, proprietários de estabelecimentos, proprietários dos imóveis, responsáveis pelas áreas públicas, e demais responsáveis mencionados no artigo 82 manter suas propriedades e instalações livres de pragas sinantrópicas, através da adoção das medidas de manejo integrado.

Art. 85 - As providências para que seja realizado o manejo integrado de pragas sinantrópicas será de responsabilidade:

- a) dos proprietários que constarem como tal nos Cartórios de Registro de Imóveis, nos terrenos baldios e nas casas abandonadas;
- b) dos respectivos herdeiros de bens imóveis que integram espólio;
- c) da pessoa jurídica de direito público interno competente, no caso de bens públicos;

§ 1º - Em razão de contratos de locação, comodato oneroso ou não, bem como em razão de previsão contratual expressa, a responsabilidade do proprietário poderá ser transferida para uma terceira pessoa perfeitamente identificada.

§ 2º - No caso de haver necessidade de contratar uma ECVPS para a adoção do manejo integrado em bens públicos, deverá haver procedimento licitatório, na forma da lei.

§ 3º - O procedimento licitatório ao qual se refere o parágrafo anterior deverá ser individualizado e diferenciado daqueles de limpeza, conservação e qualquer outro que não seja especificamente o do objeto desta lei.

CAPÍTULO II – DO LIVRO DE CONTROLE

Art. 86 - Os tomadores de serviços; quando exploradores de estabelecimentos mercantis ou prestadores de serviços, bem como condomínios, residenciais ou não; e as unidades autônomas dos condomínios residenciais, deverão manter Livro de Controle de todos os serviços prestados pelas ECVPS, excetuando-se os imóveis utilizados como residências.

§ 1º - O Livro de Controle servirá para anotação de todas as ocorrências, sem exclusão de qualquer uma, iniciadas desde o respectivo aceite ou aprovação da Proposta Técnica pelo tomador de serviços, até o término dos serviços.

§ 2º - Todas as revisões de serviços deverão ser registradas documentalmente e no Livro de Controle, identificando-se tanto o problema ocorrido como as providências tomadas.

Art. 87 - Os tomadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos à fiscalização do órgão municipal competente no que diz respeito:

- a) à necessidade de realização do serviço;
- b) ao tipo de vetores ou pragas a serem controlados;
- c) à ECVPS contratada para realizar o trabalho;
- d) ao tipo de serviço que está sendo realizado, observando-se a adequação do mesmo ao controle da infestação e ao local onde está sendo realizado, levando-se em conta a preservação do meio ambiente;
- e) ao controle do prazo de validade dos Comprovantes de Execução do Serviço;
- f) à apresentação do Livro de Controle nos casos já especificados no artigo 85.

Art. 88 - Nos casos de epidemia, todos os municípios deverão adotar o manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas em seus imóveis, executando-o de acordo com as determinações dos órgãos governamentais que tenham competência para estabelecer a necessidade do referido controle, seja sob a forma de medidas de ações preventivas ou de controle.

CAPÍTULO III - CONTROLE DE CUPINS DE MADEIRA SECA E BROCAS DE MADEIRAS

Art. 89 - As indústrias, marcenarias e demais atividades que explorem a fabricação de móveis, armários embutidos, forros, lambris, divisórias e demais tipos de elaborações da construção civil, arquitetura e decoração, utilizando madeira como matéria-prima, estão obrigadas a procurar por fornecedores e madeireiras que possuam o Certificado de Descupinização das Madeiras que comercializam, fornecido e firmado pelo responsável técnico da ECVPS que tenha procedido ao tratamento com DeDUPRO destinados ao controle de cupins de madeira seca e brocas de madeiras.

§ 1º - A fiscalização dos estabelecimentos mencionados no caput compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras através da Subprefeitura competente, ou ao órgão que lhe vier a substituir.

§ 2º - As árvores plantadas em logradouros públicos serão objeto de fiscalização da Secretaria das Subprefeituras, por agentes vistoros previamente treinados para aquela tarefa específica, sob a orientação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV – CONTROLE DE CUPINS DE SOLO

Art. 90 - Visando estancar o aumento acelerado das infestações por cupins de solo no Município de São Paulo, será obrigatório que toda edificação nova seja tratado preventivamente contra cupins de solo durante a sua construção.

§ 1º - O procedimento previsto no caput deverá acompanhar todo o período de construção, sendo obrigatório o tratamento preventivo do solo e da estrutura.

§ 2º - As madeiras utilizadas durante as obras e também aquelas que integram definitivamente a edificação nova devem ser adquiridas na forma determinada no caput do artigo 89.

Art. 91 - É obrigatório o tratamento preventivo contra cupins de solo nas edificações submetidas a reformas.

Art. 92 - Os proprietários de imóveis já construídos e infestados por cupins de solo estão também obrigados a proceder a medidas preventivas de controle de cupins de solo na forma deste capítulo, ficando a ECVPS responsável pelo imóvel obrigada a alertar expressa e documentalmente aos vizinhos do Tomador de Serviço sobre a infestação em controle, de forma a referendar as previsões normativas do impacto de vizinhança.

Parágrafo único - Sempre que efetuada inscrição em Registro de Imóveis, seja por transmissão inter vivos ou causa mortis de bem imóvel e de direitos a eles relativos, será obrigatória a apresentação de laudo técnico emitido por ECVPS devidamente licenciada pelas autoridades competentes, atestando a vistoria e não infestação por cupins de solo, bem como, o tratamento a que foi submetido, com identificação do número do Comprovante de Execução do Serviço, o nome da ECVPS que o expediu e o número de registro da mesma.

Art. 93 - Monumentos e estátuas serão tutelados pela Secretaria Municipal da Cultura por seu Departamento de Patrimônio, que fica responsável pela iniciativa das medidas necessárias.

TÍTULO V – DOS ORGANISMOS FISCALIZADORES

CAPÍTULO I - CONSELHOS REGIONAIS

Art. 94 - As ECVPS deverão estar registradas nos Conselhos Regionais correspondentes à profissão do seu responsável técnico, o qual também deverá manter registro junto ao respectivo Conselho.

Parágrafo único - A Prefeitura do Município de São Paulo poderá solicitar informações aos Conselhos Regionais sobre as fiscalizações que os últimos procederem nas ECVPS.

CAPÍTULO II – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 95 - As ECVPS, detentoras do Auto de Licença de Funcionamento estarão sujeitas às fiscalizações dos órgãos expedidores deste documento, além da fiscalização da autoridade sanitária municipal, que poderá adotar o Roteiro de Boas Práticas Operacionais constante do Anexo 1 para suas atividades fiscalizatórias.

Parágrafo único - Os critérios de fiscalização por parte da administração pública serão suplementados pelas disposições da legislação municipal pertinente aos procedimentos de fiscalização da instalação e do funcionamento de atividades em imóveis, especialmente pelo Decreto nº 41.534, de 20 de dezembro de 2001, ou a legislação que lhe vier a substituir.

SEÇÃO I – FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I - Competências

Art. 96 - Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, investidos das suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único – O Secretário Municipal da Saúde, bem como o dirigente do órgão de Vigilância em Saúde, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 97 - A toda situação em que a autoridade fiscalizadora concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 98 - As penalidades sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 99 - As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à presente legislação, em quaisquer dia e hora, sendo as ECVPS, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 100 - Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º - A relação das autoridades sanitárias será publicada na imprensa oficial do município semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de Vigilância em Saúde.

SUBSEÇÃO II - Análise Fiscal nas ECVPS

Art. 101 - Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a colheita de amostras para análise fiscal de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde utilizados no Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas, com vistas à verificação da sua conformidade com a legislação sanitária.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde em alguma ECVPS a colheita de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida de produtos químicos encontrados sob a responsabilidade da ECVPS .

Art. 102 - A colheita de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em 03 (três) invólucros invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas 02 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

Art. 103 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Art. 104 – O laudo analítico condenatório será considerado definitivo na hipótese de não ser apresentada defesa ou de não ser solicitada perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 105 – Não cabe defesa ou recurso, após condenação definitiva, em razão de laudo laboratorial condenatório da perícia final de contraprova.

SUBSEÇÃO III - Da Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Equipamentos e Utensílios

Art. 106 - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto constitui risco à saúde, é obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

Art. 107 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, fica proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

Parágrafo único – A ECVPS somente poderá ser desinterditada mediante liberação da autoridade competente, acarretando a desobediência por parte da ECVPS a aplicação das penas cabíveis por responsabilização civil ou criminal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 108 - Os produtos de interesse da saúde clandestinos de posse da ECVPS, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, deverão ser interditados pela autoridade sanitária, a qual, após avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação, atendendo à legislação ambiental vigente.

Art. 109 - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deverá determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 110 - Quando o produto for considerado inadequado para uso em locais habitados por seres humanos, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 111 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, devem ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
Parágrafo único – Na hipótese do “caput”, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 112 – Cabem ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse da saúde condenados, os encargos decorrentes do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhados pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 113 - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e das instalações da ECVPS deverão ser objeto de norma técnica.

Art. 114 - As ECVPS, consideradas de Interesse da Saúde nos termos da legislação vigente, ou as pessoas físicas que as mantêm, são responsáveis perante a autoridade sanitária competente; sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, bem como de outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 115 - Ocorrendo a interdição da ECVPS, ou de suas subunidades pelos órgãos de vigilância em saúde, a direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS deverá suspender, de imediato, eventuais contratos e convênios que mantenha com tais ECVPS ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 116 - A autoridade sanitária competente que interditar ECVPS, ou suas subunidades, deverá publicar edital de notificação de risco sanitário em Diário Oficial do Município e veículos de grande circulação local.

SUBSEÇÃO IV - Infrações Sanitárias e Penalidades

Art. 117 - Considera-se infração sanitária, para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde durante o exercício da atividade tratada neste ordenamento.

§ 1º - Poderão ser considerados infratores, pela desobediência ou inobservância de que trata o caput:

- I - a pessoa física ou jurídica de direito privado ou público obrigada a manter livre de pragas sinantrópicas sua moradia ou estabelecimento civil, comercial ou administrativo;
- II - a ECVPS.

§ 2º - É considerada infração grave:

- I – do Tomador de Serviço, a contratação de ECVPS que não esteja regularmente estabelecida nos termos da presente lei;
- II - da ECVPS o uso de produtos DeDUPRO que não estejam devidamente registrados no Ministério da Saúde.
- III – dos Fabricantes, Distribuidores e Revendedores, a distribuição e venda de DeDUPRO que não estejam devidamente registrados no Ministério da Saúde;

IV - a venda de produtos DeDUPRO a entidades ou pessoas que não sejam especializadas no controle de vetores e de pragas urbanas ou que não estejam devidamente licenciadas de acordo com este código.

Art. 118 - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública relacionados com a prática do Manejo Integrado de Vetores e Pragas Sinantrópicas .

§ 2º - As ECVPS responderão solidariamente aos Tomadores de Serviços nos casos de constatação de imperícia, imprudência ou negligência, quando da prestação do serviço de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas, e nas situações mencionadas nos parágrafos do artigo 116.

Art. 119 - As infrações sanitárias ora tratadas, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que poderá ter seu valor máximo dobrado em caso de reincidência;

IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - suspensão de prestação de serviços e vendas de produto;

VIII - suspensão de manipulação de produto que exija tal procedimento antes de sua aplicação;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

X - proibição de propaganda pela ECVPS;

XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XII - cancelamento do cadastro da ECVPS e do veículo;

XIII – intervenção.

§ 1º – Os valores das multas a que se refere o inciso III deverão ser atualizados em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício imediatamente anterior.

§ 2º - Em caso de extinção do índice referido no § 1º deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal que, de igual modo, reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 120 - A penalidade de prestação de serviços à comunidade pela ECVPS consiste em:

I - Promoção de Cursos gratuitos de um dia, durante quatro a doze semanas, sobre vetores e pragas sinantrópicas, bem como seu manejo integrado saudável;

II - Veiculação de mensagens educativas , dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária, relacionadas à atividade de manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas.

Art. 121 - A penalidade de intervenção será aplicada às ECVPS sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços a serem indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - A duração da intervenção deverá ser aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no caput deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A intervenção e a nomeação do interventor das ECVPS apenas competem ao Secretário Municipal da Saúde, não sendo permitida a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 122 - A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 123 - A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, e terá três modalidades:

I - cautelar;

II - por tempo determinado;

III - definitiva.

Art. 124 - Para graduação e imposição de penalidades aos infratores de todas as categorias mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 2º deste Código, a autoridade sanitária deverá considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias e à presente lei.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 125 - Serão consideradas circunstâncias atenuantes em qualquer situação:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

III - ser o infrator primário, nos estritos termos da legislação penal vigente.

Art. 126 - São circunstâncias agravantes para qualquer modalidade de infrator, o fato de ter ele:

I - agido com dolo, ainda que eventual, com fraude ou má fé;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - coagido outrem para a execução material da infração;

V - reincidido.

Art. 127 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 128 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 129 - A autoridade sanitária competente deverá tomar as medidas cabíveis para a comunicação aos conselhos profissionais pertinentes sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional.

Art. 130 - São infrações de natureza sanitária específica da atividade das ECVPS, entre outras que se enquadrem no disposto no Artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:

I - construir ou fazer funcionar ECVPS, detentores de embalagens ou que procedam à manipulação de produtos de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de cadastro e / ou multa;

II - construir ou fazer funcionar ECVPS, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento de cadastro, interdição e / ou multa;

III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana ou o ecossistema:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e / ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, interdição, cancelamento do cadastro, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

V - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador; ou contratar pessoal que não possua atestado de saúde, ou o possua sem validade por decurso de prazo:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e / ou multa;

VI - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade competente no exercício de suas funções:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e / ou multa;

VII - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde em razão da atividade exercida:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e / ou multa;

VIII - operar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e / ou multa;

IX - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou re-embalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de cadastro e / ou multa;

X - comercializar, na prestação de seus serviços, produtos institucionais e de distribuição gratuita:

Penalidade - interdição e / ou multa;

XI - fazer uso de produtos de interesse da saúde no exercício de suas funções que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou com prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de cadastro e / ou multa;

XII - rotular produtos de interesse da saúde destinados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas contrariando as normas legais e regulamentares:

Penalidade - prestação de serviço à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento de cadastro e / ou multa;

XIII - fazer propaganda enganosa do serviço a ser prestado e produtos a serem utilizados, contrariando as legislações sanitária, civil e do consumidor em vigor:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e / ou multa;

XIV - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade da ECVPS:

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, cancelamento de cadastro e / ou multa;

XV - transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas a promoção, prevenção e proteção à saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de cadastro, proibição de propaganda, intervenção e / ou multa;

XVI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde e à prevenção de doenças causadas por pragas ou vetores que possam ser controlados:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de cadastro, proibição de propaganda, intervenção e / ou multa.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator às penalidades previstas no inciso VI, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

SEÇÃO II - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I - Auto de Infração

Art. 131 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações sanitárias previstas neste ordenamento serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 132 - O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

- I - o nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividade como ECVPS, bem como o endereço da sede principal;
- II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;
- III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V - a indicação do prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;
- VI - o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;
- VII - o nome, a identificação e a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, será ele cientificado do auto de infração por via postal, mediante carta registrada.

§ 2º - Restando infrutífera, por qualquer motivo, a medida prevista no parágrafo 1º deste artigo, a cientificação do interessado far-se-á por meio de edital a ser publicado um única vez na imprensa oficial municipal, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias de sua publicação.

Art. 133 - Configuram procedimento irregular de natureza grave a falsidade e a omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 134 - O não-cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecurável, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

SUBSEÇÃO II - Auto de Imposição de Penalidade

Art. 135 - O auto de imposição de penalidade deve ser lavrado pela autoridade competente, após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 131, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização devem ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o § 1º deste artigo, deve ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar dos produtos utilizados na prestação do serviço, deve ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 136 - O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:

- I - o nome da pessoa jurídica, do seu representante legal, do seu responsável técnico, respectivos endereços e número de inscrição no conselho profissional do responsável técnico;
- II - o número, a série e a data do auto de infração respectivo;
- III - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;
- IV - a disposição legal regulamentar infringida;
- V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI - a indicação do prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;
- VII - a assinatura da autoridade autuante;
- VIII - a assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 131.

SUBSEÇÃO III - Processamento das Multas

Art. 137 - Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 135, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 138 - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, para fins de lavratura da notificação de que trata o artigo 136.

Parágrafo único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Art. 139 - O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelo órgão municipal autuante.

SUBSEÇÃO IV - Recursos

Art. 140 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 131.

Art. 141 - A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo-se este preliminarmente.

Parágrafo único - No procedimento previsto neste artigo, observar-se-ão os seguintes prazos, contados da data do respectivo recebimento do processo:

- I - 5 (cinco) dias para a manifestação do servidor autuante;
- II - 10 (dez) dias para o julgamento e decisão da defesa ou impugnação pelo superior imediato.

Art. 142 - Da imposição de penalidade poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Parágrafo único – Da aplicação da penalidade de intervenção pelo Secretário Municipal da Saúde, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, na forma da legislação em vigor, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 143 - Mantida a decisão cominatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias :

I – à instância definida pelo órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, qualquer que seja a penalidade aplicada;

II - das decisões da autoridade definida no inciso I deste artigo, ao Diretor do órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XII do artigo 118 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 121.

Art. 144 - Os recursos serão decididos após a oitiva da autoridade autuante, a qual poderá propor a revisão ou manutenção da decisão anterior.

Art. 145 - Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 146 - O infrator tomará ciência das decisões proferidas nos recursos pelas autoridades sanitárias mediante publicação, na imprensa oficial, dos respectivos despachos.

SEÇÃO III – FISCALIZAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 147 - A ocupação do imóvel sem Auto de Licença de Funcionamento sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 107,48 (cento e sete reais e quarenta e oito centavos), renovável a cada 30 (trinta) dias até a regularização da situação ou o efetivo encerramento da atividade, nos termos da legislação municipal pertinente, atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em se tratando de local onde a atividade da ECVPS não é permitida, a multa corresponderá a R\$ 2.687,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Art. 148 - Constatada a falta de afixação do Auto de Licença de Funcionamento, os proprietários ou responsáveis pelos edifícios serão notificados para corrigirem a omissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei nº 8.432, de 8 de setembro de 1976, no valor de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

§ 1º - A multa prevista no "caput" deste artigo será re aplicada a cada 30 (trinta) dias, enquanto persistir a infração.

§ 2º - A reaplicação da multa deverá ser suspensa durante o período de apreciação do pedido de expedição do Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 149 - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 17 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, bem como a constatação de que o Auto de Licença de Funcionamento foi concedido com base em dados falsos e/ou incorretos, ou ainda, posteriormente desvirtuados, implicarão a cassação do documento expedido, sujeitando o infrator às sanções disciplinadas neste código.

§ 1º - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o responsável pela atividade será intimado, no ato da vistoria, para oferecer defesa prévia no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º - Não sendo acolhida a defesa prévia, o Auto de Licença de Funcionamento será cassado por despacho fundamentado, no bojo do processo da ação fiscalizatória, devendo uma cópia da decisão ser anexada ao processo de concessão do Auto.

§ 3º - Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município, o responsável pela atividade será comunicado do despacho por via postal.

§ 4º - Após a publicação do despacho e a expedição do comunicado, serão anotadas as informações pertinentes na Unidade, alimentando o banco de dados informatizado, sem prejuízo do prosseguimento da ação fiscalizatória.

§ 5º - O pedido de reconsideração e o recurso do despacho de cassação do Auto de Licença de Funcionamento serão interpostos no processo de concessão da licença e não terão efeito suspensivo.

SEÇÃO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 150 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 151 - Os prazos mencionados no presente Código e nas pertinentes Normas Técnicas correm ininterruptamente.

Art. 152 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado o Auto de Infração poderá ser assinado "a rogo" na presença de 02 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a ressalva pela autoridade autuante.

Art. 153 - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 154 - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde e meio ambiente.

Art. 155 - Na ausência de norma legal específica, prevista neste Código e nos demais diplomas federais, estaduais e municipais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 1º deste Código.

Art. 156 - Para que se viabilize a aplicação correta da presente lei, no prazo de 90 dias a contar da sua publicação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá constituir um "Conselho de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas" constituído por técnicos habilitados na forma que declina o artigo 44.

Art. 157 - As ECVPS e os Tomadores de Serviço têm o prazo de um ano, a partir do início da vigência desta Lei, para se adequarem ao disposto neste Código.

Art. 158 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO 1 – Roteiro de Inspeção de Boas Práticas Operacionais

1. IDENTIFICAÇÃO DA ECVPS:

- 1.1. n.º do Processo:
- 1.1.1. DIR: NRS: Município:
- 1.2. C.G.C. n.º
- 1.3. Razão Social:
- 1.4. Endereço:
- 1.5. CEP:
- 1.6. Bairro:
- 1.7. Município:
- 1.8. UF:
- 1.9. Fone:
- 1.10. Fax:
- 1.11. E.Mail:
- 1.12. Responsável Técnico:
- 1.13. CR / -
- 1.14. Inspetor (es) / n.º da Credencial:
- 1.15. Pessoas contatadas:

DESCRIÇÃO sim não n.a.

ADMINISTRAÇÃO E INFORMAÇÃO GERAL

O responsável técnico está presente ?

No objetivo social da ECVPS consta a atividade de Controle de Vetores e Pragas

Sinantrópicas ? Consta o nome Fantasia ?

O estabelecimento está localizado em área permitida pelo zoneamento municipal ?

O prédio é exclusivo para a atividade de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas? Área do prédio. m2

Exerce atividade de limpeza, conservação e higienização de reservatório de água.

N.º total de empregados. (Relação nominal atualizada)

Relação dos DeDUPRO utilizados e equipamentos de aplicação. Serviços Prestados:

- desinsetização
- tratamento contra cupins
- desratização
- tratamento de jardins
- tratamento de grãos e produtos armazenados.
- outros serviços (aves , pombos, ...etc).

Áreas de atuação :

- Estabelecimentos de Saúde
- Escola , Creches e Hotéis
- Indústrias fabricantes de produto relacionados à saúde
- Estabelecimentos que manipulam alimentos
- Empresas de transporte coletivo
- Residências e condomínios
- Outros...

Atua em outros municípios ou estados ?

DESCRIÇÃO sim não n.a.

INSTALAÇÕES FÍSICAS DEPÓSITO

Existe local adequado para o armazenamento dos DeDUPRO e equipamentos de aplicação?

Área: m2

Esta área está identificada indicando a presença de DeDUPRO?

O revestimento do piso é adequado?

O revestimento das paredes é adequado?

O revestimento do teto é adequado?

As condições de iluminação são adequadas?
 As condições de ventilação são adequadas?
 As condições de instalações elétricas são adequadas?
 As condições de circulação são adequadas?
 A disposição do depósito é adequada?
 As condições de higiene são adequadas?
 Existe separação física distinta entre rodenticidas e inseticidas e produtos de outras categorias, para que não haja contaminação entre os agentes?
 Os DeDUPRO são mantidos em embalagens originais? Estão identificados ?
 Estão localizados adequadamente para evitar misturas?
 Existe área separada para os DeDUPRO e ou solventes, com risco de incêndios ou exploração?
 Existe equipamento de Segurança? (para o combate de incêndios, lava-olhos ou chuveiro) este local estão armazenados os EPIS?
 O armazenamento é adequado, atendendo as recomendações do fabricante com relação a cada DeDUPRO?
 Existem informações visíveis, de cada DeDUPRO, contendo dados técnicos e medidas de segurança, para o caso de acidentes?
 É realizado o controle do estoque? Qual a periodicidade?
 São registradas as quantidades adquiridas (NF) e as quantidades de saída, conforme os serviços executados?
 É seguida uma ordem cronológica de uso dos DeDUPRO de acordo com a sua entrada no depósito?

DESCRIÇÃO sim não n. a.

ÁREA DE MANIPULAÇÃO : FRACIONAMENTO E DILUIÇÃO

Se houver o fracionamento ou preparo de formulações (calda), existe local específico para esta atividade?

Esta área está identificada, indicando a manipulação de DeDUPRO tóxicos?

Área: m²

O revestimento do piso é adequado?

O revestimento das paredes é adequado?

O revestimento do teto é adequado?

As condições de iluminação são adequadas?

As condições de ventilação são adequadas?

As condições de instalações elétricas são adequadas?

As condições de higiene são adequadas?

Existe tanque dotado de instalação hidráulica completa para a lavagem do material utilizado na formulação e aplicação de defensivos químicos?

Existem materiais e utensílios necessários à correta formulação dos DeDUPRO?

As caldas são preparadas e armazenadas para posterior utilização? Por quanto tempo?

Existem equipamentos de segurança ? (para o combate de incêndios, lava-olhos, chuveiro)

Existem EPIS como: máscara com filtro para gases orgânicos ou pó, luvas de nitrila ou neoprene, uniforme, avental e calçado fechado, disponíveis para serem utilizados no momento do preparo da formulação de defensivos químicos?

Existem procedimentos escritos que orientem o uso de EPIS ?

DESCRIÇÃO sim não / n. a.

VESTIÁRIO

A ECVPS dispõe de vestiário com sanitários e chuveiros em número suficiente?(Um chuveiro para cada quinze funcionários)

Possuem armários individuais para guarda de roupas, uniformes e EPIS ?.

As condições sanitárias do mesmo são adequadas ?

DESCRIÇÃO sim não / n. a.
PESSOAL

N.º de funcionários envolvidos diretamente com a atividade.

A ECVPS elaborou o PPRA, conforme estabelece a NR-9 aprovada pela Portaria 214/78 ?

A ECVPS elaborou o PCMSO conforme estabelece a NR-7 aprovada pela Portaria 3214/78 ?

Existe um programa de treinamento de pessoal que comprove a capacitação técnica de cada operador para armazenar, transportar, manipular ou aplicar DeDUPRO?

Existem registros destes treinamentos ?

Nos treinamentos estão previstas as possibilidades de ocorrência de acidentes durante qualquer atividade que envolva DeDUPRO?

Existem orientações escritas de como proceder em caso de ocorrência de acidentes ?

O responsável técnico ministra ou participa dos treinamentos ?

Existem normas de segurança escritas ?

Os funcionários são treinados para o uso correto e constante dos EPIs?

Existem registros ?

Os EPIs possuem Certificado de Aprovação expedido pelo Ministério do Trabalho, conforme NR 6 - Portaria 3214/78?

Especificar os EPIs utilizados:

luvas de nitrila ou neopreme;

respiradores com filtro para gases e pó;

uniformes ou avental de manga longa;

botas de cano longo e material impermeável;

óculos protetores ou lâminas faciais de acetato

abafadores ;

boné ou chapéu de material impermeável;

outros ... quais?

Os EPIs são lavados e armazenados adequadamente após o uso?

Os filtros das máscaras são adequados e substituídos periodicamente ?

Os funcionários são orientados a não comer, não beber e não fumar sempre que estiverem transportando, manipulando ou exercendo qualquer atividade com desinfestantes domissanitários.

Os uniformes são lavados pelos próprios funcionários ou em lavanderias?

Existem orientações escritas para a lavagem dos mesmos?

DESCRIÇÃO sim não / n.a.
TRANSPORTE

O transporte dos DeDUPRO é feito em veículo com separação entre os produtos e os funcionários?

O veículo apresenta em local visível, identificação de que está transportando DeDUPRO?

Os DeDUPRO são transportados acondicionados adequadamente em recipientes resistentes?

Como são acondicionadas as iscas granuladas rodenticidas?

São transportados DeDUPRO lacrados e em sua embalagem original, para preparo das formulações no local de tratamento?

São adequadamente acondicionados ?

No tocante ao pessoal, estão transportando os EPIs recomendados?

Possuem uniforme sobressalente, para o caso de necessidade de troca do mesmo?

Existem fichas de emergência de cada DeDUPRO transportado, com as orientações e medidas de segurança, para o caso de acidentes, conforme prevê a legislação do Ministério dos Transportes, para as cargas perigosas?

Encontram-se no veículo os materiais necessários para providenciar o isolamento da área, (cones e faixas) e para as condutas emergenciais em caso de acidente ou derramamento?

Os funcionários estão devidamente treinados, para notificarem as autoridades competentes, aguardando socorro em casos de acidente e não abandonando o veículo no local?

DESCRIÇÃO sim não / n.a.

PRODUTOS

Os DeDUPRO: solventes, propelentes e sinergistas utilizados pela ECVPS estão de acordo com as exigências legais?

A ECVPS utiliza armadilhas adesivas. Há utilização de substâncias aromatizantes ou outros atrativos associados às iscas rodenticidas?

A utilização das substâncias aromatizantes ou outros atrativos acima citados, não possibilita que o produto seja confundido com alimento ?

DESCRIÇÃO sim não / n.a.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O cliente é orientado a designar local para a guarda dos produtos e equipamentos durante a execução dos trabalhos?

No caso da calda ser preparada no local:

É verificado previamente a existência dos pontos de águas e ralos ? .

O local é identificado, e o acesso é restringido ? .

Domo é realizado o descarte dos resíduos ?

Os equipamentos são verificados periodicamente, quanto a manutenção (lubrificação reapertos e regulagem de vazão) e condição de seus componentes: como mangueiras, filtros, hastes, bicos, reguladores e outros?

(Para evitar a ocorrência de mal funcionamento e vazamentos ou outros acidentes)

Os equipamentos de aplicação e recipientes contendo DeDUPRO têm rótulos que especifiquem composição e concentração?

As iscas têm rótulo, com indicação da composição?

DESCRIÇÃO sim não / n.a.

RESÍDUOS E DESCARTES DE EMBALAGENS

Existem procedimentos escritos para a lavagem dos equipamentos e recipientes?

A água de lavagem dos equipamentos e recipientes é descartada ou armazenada?

Qual é o destino final dos resíduos ?

Qual a justificativa e o procedimento de armazenamento?

Os resíduos ocasionados pelo vazamento de embalagens, equipamentos de aplicação, preparo de caldas e outras medidas de manipulação, sofrem tratamento neutralizante adequado, de acordo com o grupo químico e recomendação do fabricante ?

Qual é o destino final dos resíduos ?

Os recipientes utilizados no acondicionamento (embalagens) e formulação de produtos químicos, quando do seu descarte são descontaminados com tríplice lavagem e inutilizados?

Existe procedimento para tal ?

Existe a orientação de em hipótese alguma reaproveitar as embalagens de DeDUPRO para quaisquer fins ?

Como é feito o descarte das embalagens ?

Para o descarte de DeDUPRO com prazo de validade vencida ou fora de sua especificação, qual o procedimento adotado ?

DESCRIÇÃO sim não / n. a.

SISTEMA DE GARANTIA DA QUALIDADE

Como é feita a contratação do serviço ? Por telefone ou diretamente no local ?

A ECVPS veicula algum tipo de propaganda ?

Menciona na mesma o n.º do Auto de Licença de funcionamento e do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária?

É realizado inspeção para avaliação do trabalho a ser executado ?

É elaborada uma Proposta de Serviço quando da contratação do mesmo ? Esta é emitida em duas vias, sendo uma do cliente.?

A via da ECVPS é arquivada ? (pelo menos 02 anos)

Constam neste documento informações como:

. Razão social / endereço / n.º de Auto de Licença de Funcionamento da ECVPS/ nome e endereço do cliente ?

. As Pragas Sinantrópicas para as quais foram solicitadas os serviços de controle ?

Características do local a ser tratado: Atividade, descrição das áreas internas (n.º de salas, cozinha, banheiro, etc.), externas e vicinais ?

. Pragas encontradas durante a inspeção ?

. Produtos químicos: nome / diluente / volume aplicado / concentração de uso / praga alvo / Equipamentos ?

. Orientações e precauções a serem tomadas pelo Tomador do Serviço de Controle de Vetores e Pragas, antes, durante e após execução do mesmo (limpeza do local) ?

. Tempo que o local deve permanecer isolado.

Existem registros das reclamações dos clientes ?

São realizados revisões nos serviços ?

Fornece certificado de aplicação, assinado pelo responsável técnico contendo informações como. Data do serviço

. Aplicadores que o executaram: nome e assinatura . Nome do DeDUPRO utilizado, ou associação com proporções e composição especificadas;

. Quantidade total empregada por área; . instruções para a prevenção ou para o caso de ocorrência de acidentes, como: Grupo químico, Ação Tóxica, Antídoto e Tratamento Adequado.

ANEXO 2 – MODELO DE PROPOSTA DE SERVIÇO

A-) INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO E MODELO DA PROPOSTA DE SERVIÇO

Os campos 1 a 11, assinalados no modelo da Proposta de Serviço apresentado no Anexo 1, deverão ser preenchidos de acordo com as seguintes instruções:

Campo 1

Deverão ser impressos os dados da firma, na seguinte ordem:

- razão social
- endereço completo (rua, número, bairro, município e CEP)

- telefone

Campo 2

Deverão ser impressos os seguintes dizeres: "PROPOSTA DE SERVIÇO"

Campo 3

Deverão ser impressos o número da Licença de funcionamento das ECVPSs emitida pelo Órgão competente do estado ou Município e o número da Proposta de Serviço.

Neste campo deverá constar ainda a data/período proposto para a execução dos serviços.

Campo 4

Deverá ser preenchido com os dados do cliente. Caso o cliente seja uma firma, deverão constar a razão social da mesma, o nome da pessoa para contato e o endereço completo do imóvel a ser tratado.

Campo 5

Deverão ser especificados os vetores e as pragas urbanas para os quais foram solicitados os serviços de controle.

Campo 6

6.1- O tipo de atividade, o uso que tem o imóvel. Ex.: BAR, LANCHONETE, RESTAURANTE, SUPERMERCADO, DEPÓSITO, QUITANDA, HOTEL, Pousada, RESIDÊNCIA, ETC.

6.2- Na descrição da área interna do imóvel deverá ser especificado o número de pavimentos e o número total de cômodos, por finalidade.
Exemplo: prédio de 12 pavimentos com 180 salas, 1 biblioteca, 1 central telefônica, 22 banheiros, 1 cozinha e 1 refeitório.

6.3- A descrição da área externa do imóvel será feita através dos seguintes códigos numéricos:

- 1 - não há
- 2 - pavimentada
- 3 - não pavimentada
- 4 - sem conservação
- 5 - riachos, canais e alagados
- 6 - criação de animais domésticos
- 7 - outros (especificar)

6.4- As características das áreas vicinais serão especificadas através dos seguintes códigos numéricos:

- 1 - área construída
- 2 - terreno baldio
- 3 - riachos, canais e alagados
- 4 - criação de animais domésticos
- 5 - favela
- 6 - encosta
- 7 - matas ou florestas
- 8 - outros (especificar)

6.5- A área total aproximada do local deve incluir áreas construídas e não construídas do local a ser tratado.

6.6- As condições especificadas de edificação serão definidas através dos seguintes códigos numéricos:

- 1 - ar condicionado central
- 2 - dutos elétricos ou de exaustão
- 3 - painéis e revestimentos de madeira
- 4 - teto rebaixado
- 5 - piso suspenso
- 6 - outros (especificar)

Campo 7

Deverão ser especificados os vetores e as pragas urbanas encontradas

Campo 8

Os desinfestantes domissanitários a serem empregados, deverão ser especificados de acordo com cada coluna do quadro.

Os equipamentos deverão ser especificados através dos seguintes códigos numéricos:

- 1 - polvilhadeira
- 2 - abrigo para iscas (ponto de envenenamento permanente)
- 3 - ratoeira
- 4 - pulverizador manual
- 5 - pulverizador motorizado
- 6 - outros (especificar)

EXEMPLO

Nome Comum

Concentração de uso

Diluyente

Volume Aplicado

Animal Alvo

Equipamento

Praguicida A+

Praguicida B
 0,5% + 1,0%
 água
 60 litros
 baratas
 4

Campos 9, 10

As duas vias da Proposta de Serviço deverão ser assinadas pelo técnico responsável e pelo cliente.

B-) MEDIDAS PREVENTIVAS - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Os campos 1 a 3 assinalados nos modelos de medidas de Medidas Preventivas constantes dos ANEXOS 2A a 2Q deverão ser preenchidos de acordo com as seguintes instruções:

1- Campo 1

Deverá ser preenchido da mesma forma que o Campo 1 da Proposta de Serviço (Item 3.1).

2- Campo 2

Deverão ser assinaladas as medidas preventivas que se aplicam ao local tratado.

3- Campo 3

Deverá ser preenchido com o número da Proposta de Serviço a que as medidas preventivas serão anexadas.

C-) MODELO (frente)

1.

2.

PROPOSTA DE SERVIÇO3. DADOS GERAIS

N.º DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

DATA/PERÍODO PROPOSTO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO

N.º PROPOSTA DE SERVIÇO

4. DADOS DO CLIENTE

CLIENTE

ENDEREÇO

BAIRRO _____ MUNICÍPIO

_____ CEP

TELEFONE _____

CONTATO (EM CASO DE FIRMA)

5. VETORES E OUTROS ANIMAIS NOCIVOS CUJO COMBATE FOI SOLICITADO

9. APLICADOR

10. TÉCNICO RESPONSÁVEL

11. CLIENTE

NOME

NOME

RECEBI A PRESENTE ORDEM DE SERVIÇO E A RELAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS
NECESSÁRIAS EM ANEXO

ASSINATURA

ASSINATURA

ASSINATURA

MODELO (verso)

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

TIPO DE ATIVIDADE:

BAR, LANCHONETE, RESTAURANTE, SUPERMERCADO, DEPÓSITO, QUITANDA, HOTEL,
POUSADA, RESIDÊNCIA E OUTROS.

DESCRIÇÃO DA ÁREA INTERNA DO IMÓVEL :

Nº DE APARTAMENTOS, TOTAL DE CÔMODOS, POR FINALIDADE.

DESCRIÇÃO DA ÁREA EXTERNA DO IMÓVEL :

1 - NÃO HÁ; 2 - PAVIMENTADA; 3 NÃO PAVIMENTADA; 4 - SEM CONSERVAÇÃO; 5
RIACHOS, CANAIS E ALAGADOS; 6 - CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS; 7 - OUTROS
(ESPECIFICAR).

CARACTERÍSTICAS DAS ÁREAS VICINAIS:

1 - CONSTRUÍDA; 2 - TÉRREO BALDIO; 3 RIACHOS, CANAIS E ALAGADOS; 4 CRIAÇÃO DE
ANIMAIS DOMÉSTICOS; 5 - FAVELA; 6 - ENCOSTAS; 7 - MATA OU FLORESTA; 8 - OUTROS
(ESPECIFICAR).

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE EDIFICAÇÃO:

1 - AR CONDICIONADO CENTRAL; 2 - DUTOS ELÉTRICOS OU DE EXAUSTÃO; 3 - PAINÉIS E REVESTIMENTOS DE MADEIRA; 4 - TETO REBAIXADO; 5 - PISO SUSPENSO; 6 - OUTROS (ESPECIFICAR).

MEDIDAS DE SEGURANÇA INSETOS

ANTES DO TRATAMENTO:

PROTEGER OS ALIMENTOS, LOUÇAS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, GUARDANDO-OS EM RECIPIENTES COM TAMPAS OU COBRINDO-OS COM PLÁSTICO.

DURANTE O TRATAMENTO:

NÃO PERMITIR A PRESENÇA DE PESSOAS NO LOCAL.

APÓS O TRATAMENTO:

ANTES DE OCUPAR NOVAMENTE O RECINTO, ABRIR AS JANELAS PARA AREJAR O AMBIENTE. AGUARDAR RIGOROSAMENTE O TEMPO DEFINIDO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA CONTROLADORA DE PRAGAS, PARA PERMITIR O INGRESSO DE PESSOAS E ANIMAIS.

CRIANÇAS, PESSOAS IDOSAS E ALÉRGICAS, DEVERÃO OBSERVAR UM PRAZO ESPECÍFICO, OU SOLICITAR ORIENTAÇÃO MÉDICA.

LAVAR COM SABÃO AS LOUÇAS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. LIMPAR O RECINTO TRATADO, ELIMINANDO RESPINGOS OU RESÍDUOS DE INSETICIDA, DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

ROEDORES

PROTEGER AS ISCAS ENVENENADAS DO ACESSO DE CRIANÇAS E ANIMAIS DOMÉSTICOS.

ANEXO 3

MODELO DE CERTIFICADO OU COMPROVANTE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO (frente)

1 - IDENTIFICAÇÃO DA ECVPS

NOME FANTASIA

RAZÃO SOCIAL

ENDEREÇO COMPLETO

TELEFONE

CPJ/ CCM/ IE

2 - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO n°

3- IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL TRATADO

NOME

ENDEREÇO

TELEFONE

RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL

4 - EXECUÇÃO DO SERVIÇO

N.º DA PROPOSTA DE SERVIÇO

DATA

HORÁRIO INÍCIO:

HORÁRIO TÉRMINO:

APLICADORES:

NOME E ASSINATURA:

4.1 - PRODUTOS UTILIZADOS

PRODUTO (S) e NÚMERO DE REGISTRO MS
COMPOSIÇÃO QUÍMICA DO PRODUTO OU ASSOCIAÇÃO
CONCENTRAÇÃO DE USO E VEÍCULO
QUANTIDADE APLICADA POR ÁREA

4 - INDICAÇÕES PARA USO MÉDICO

GRUPO QUÍMICO AÇÃO TÓXICA ANTÍDOTO E TRATAMENTO ADEQUADO

5 - PRAGAS ALVO:

6 - DATA E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
(INDICAR NOME E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL CORRESPONDENTE)"
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18/06/2007.
Carlos Apolinário - Presidente
Toninho Paiva - Relator
Dalton Silvano
Farhat